



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965613 - RS (2021/0331086-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MACHADO**  
**ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**  
**EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**  
**AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**  
**ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094**  
**EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -**  
**SC023721**  
**MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO.*

*1. "(...) julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures." (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

*2. Alegação de que não se teria iniciado a contagem do prazo prescricional que não se sustenta. O aporte de valores ao fundo estava voltado a um fim. O participante, de perfil diferenciado, tendo em vista a posição de risco assumida, deveria saber, de antemão, que o montante estava destinado à aquisição de debêntures e ações, posições que, sabidamente, rendem o pagamento periódico de dividendos ou juros, cuja pretensão de cobrança passa a correr desde a data em que deveriam ter sido colocados à disposição do fundista.*

*3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965613 - RS (2021/0331086-2)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MACHADO**  
**ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616**  
**EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677**  
**AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.**  
**ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094**  
**EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS -**  
**SC023721**  
**MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRESCRIÇÃO.*

*1. "(...) julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures." (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

*2. Alegação de que não se teria iniciado a contagem do prazo prescricional que não se sustenta. O aporte de valores ao fundo estava voltado a um fim. O participante, de perfil diferenciado, tendo em vista a posição de risco assumida, deveria saber, de antemão, que o montante estava destinado à aquisição de debêntures e ações, posições que, sabidamente, rendem o pagamento periódico de dividendos ou juros, cuja pretensão de cobrança passa a correr desde a data em que deveriam ter sido colocados à disposição do fundista.*

### 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE ALBERTO MACHADO contra a decisão deste relator que conheceu em parte e deu provimento ao recurso especial de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., cuja ementa está assim redigida:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DA RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS CUJA ANÁLISE NÃO FORA REALIZADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRESCRIÇÃO.*

*1. Relevância dos argumentos do recorrente acerca da demonstração do interesse de agir e da prescrição da pretensão formulada nos autos, que não podem ser sindicados por esta Corte Superior, razão por que se tem por presente a negativa de prestação jurisdicional, impondo-se a análise da formulação de pedido administrativo, assim como da sua higidez ou não, e, ainda, aplique-se à hipótese a orientação traçada por esta Corte Superior no REsp n. 2.000.936/RS.*

*2. "(...) o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário. (REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)*

*3. "(...) julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures." (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

### 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, adverti a parte acerca do seu conhecimento como agravo interno, sobrevivendo a complementação de suas razões.

Em suas razões recursais, asseverou ter sido ignorada a incidência do art. 199,

II, do Código Civil Brasileiro, pois não há contagem de prescrição em relação a negócio que não está vencido, como é o caso do fundo 157. Referiu que a instituição bancária sabe que terá a obrigação de prestar as contas relativas à integralidade do período de administração, se o fundista assim o requerer dentro do prazo de prescrição contado do encerramento da relação. Destacou que a jurisprudência desta Corte caminha em sentido diverso em relação a contratos de depósito e que há vários julgados da Corte local a reconhecer a ausência de início do prazo prescricional. Pediu o provimento, afastando-se a prescrição.

É o relatório.

### VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram alterar a convicção deste relator acerca do acerto da decisão agravada.

Inicialmente, não se recorre em relação ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional acerca da verificação do interesse de agir, tendo-se por preclusa a questão.

Insurge-se o recorrente, apenas, em relação à prescrição, que diz não se ter implementado, já que não vencida a obrigação.

A questão da prescrição da pretensão de exigir contas fora analisada por esta Terceira Turma quando do julgamento do REsp 1.997.047/RS sob a relatoria da e. Min. Nancy, que concluiu: *"julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures."*

Esta a ementa do referido julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.*

*1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.*

*2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.*

*3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*

*Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.*

*4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do REsp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).*

*5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo Decreto-Lei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.*

*6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o Decreto-Lei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.*

*7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03*

*(três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.*

8. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

Uma vez reconhecido o interesse de agir, e, após, o direito a exigir referidas contas, estas serão prestadas apenas em relação *"aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures."*

A limitação decorre da vinculação da pretensão de exigir contas à pretensão de cobrança do crédito eventualmente apurado na ação.

Como demonstrado quando do julgamento do REsp nº 1.997.047/RS, sabidamente, o Fundo de Investimentos 157 tem por premissa a oferta de recursos por contribuintes do imposto de renda a instituições financeiras para aplicação na compra de ações e debêntures.

Tornando-se acionista ou debenturista, passa o investidor a ter o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais, em sendo acionista, e, em sendo debenturista, à remuneração consubstanciada em um pagamento prefixado enquanto taxa de juros periódicos ou ao final, se assim constante da escritura de emissão.

Em decorrência, em face do vínculo estabelecido entre a ação de exigir contas e o propósito do fundo 157, não se pode desvincular a pretensão da pretensão de exigir contas da pretensão do titular das ações de haver dividendos de sociedade anônima, que, na forma do art. 287, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.404/76, é trienal ou, daquele que veio a titularizar debêntures, da pretensão de haver o seu crédito, o

qual por constar em instrumento denominado escritura de emissão, faz atraído o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02, prescrevendo em cinco anos “*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*”.

A alegação de que não se teria iniciado a contagem do prazo prescricional relativo ao negócio em questão não se sustenta.

O aporte de valores ao fundo estava voltado a um fim. O participante, de perfil diferenciado, tendo em vista a posição de risco assumida, deveria saber, de antemão, que o montante estava destinado à aquisição de debêntures e ações, posições que, sabidamente, rendem o pagamento periódico de dividendos ou juros, cuja pretensão passa a correr desde a data em que deveriam ter sido colocados à disposição do fundista.

Por isso, contada do ajuizamento da ação, a prescrição da pretensão de exigir contas se submete aos referidos prazos.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.965.613 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0331086-2

Número de Origem:  
50261542820218217000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721

MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

RECORRIDO : JORGE ALBERTO MACHADO

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO MACHADO

ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023721

MARIA LUCIA LINS CONCEICAO - RS065218

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023